

# O direito penal do gênero como cláusula pétrea à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004

Joceli Scremin da Rocha

Servidora do Ministério Público Federal. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus.

**Resumo:** O presente artigo destina-se a abordar o nivelamento da legislação penal do gênero, inserida no ordenamento jurídico brasileiro como cláusula pétrea, diante dos paradigmas constitucionais e internacionais. De fato, é cada vez mais forte a tendência à incorporação da expressão *gênero* nos instrumentos normativos internacionais e na legislação de vários países. No Brasil, foi introduzida na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996), cujos dispositivos, *ex vi*, norteiam o conceito de violência contra a mulher, como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, além de se encontrar hodiernamente destacada nas tipificações do art. 5º e incisos da Lei n. 11.340/2006.

**Palavras-chave:** Gênero. Direito das mulheres. Violência.

**Abstract:** This study intends to approach the leveling of the criminal law of gender, inserted in the Brazilian juridical order, as an entrenched clause, in front of the constitutional and international paradigms. In fact, there is an increasingly strong trend in incorporating the expression *gender* in international legal instruments and legislation of many countries. In Brazil, it was introduced in the Convention of Belém do Pará (Decree 1.973 of August 1<sup>st</sup>, 1996), whose aspects, *ex vi*, guide the concept of violence against women as any act or conduct based on gender, besides being currently detached in typifications of the article 5 and paragraphs of Law 11.340/2006.

**Keywords:** Gender. Right of women. Violence.

**Sumário:** 1 Introdução: gênero. 2 Direito penal do gênero. 3 Paradigmas constitucionais e internacionais da legislação penal de gênero. 4 Das disposições da Convenção de Belém do Pará incorporadas na Constituição Federal. 5 Dos julgamentos realizados por tribunais estrangeiros. 5.1 As decisões como fontes do Direito Internacional. 5.2 Decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. 6 Da legislação de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. 7 Considerações finais.

## 1 Introdução: gênero

A terminologia jurídica *gênero* começou a ser utilizada na década de 1980 por feministas americanas e inglesas, trazendo à baila a desigualdade existente entre homens e mulheres, além da existência de relacionamentos familiares marcados por condutas de discriminação e opressão.

Nesse passo, sob o ponto de vista sociológico, pesquisas atuais relatam o predomínio de forte desigualdade entre homens e mulheres, que, infelizmente, tende a aumentar ao se levar em conta os fatores de classe social, raça, etnia, acrescidos, outrossim, por dogmas religiosos, científicos e políticos.

Esclareça-se que a expressão *gênero* surgiu ao se questionarem as diferenças de categorias biológicas entre os sexos e a ideologia social e cultural, ou, mais especificamente, o senso comum de que as mulheres são passivas, emocionais e frágeis.

No tocante ao significado etimológico constante no Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União<sup>1</sup>, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, subprocuradora-geral da República, leciona:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-pint.php?page=G%C3%AAnero>>. Acesso em: 13 ago. 2009.

Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades de trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente as relações sociais entre homens e mulheres. Gênero tem a ver com feminismo, mas não é igual ou a mulher ou ao feminismo. As relações de gênero podem ser estudadas a partir da identidade feminina e masculina. Gênero significa relações entre homens e mulheres [...].

Em suma, atentando-se às assertivas expendidas, pode-se afirmar que a expressão *gênero, lato sensu*, e como elemento normativo extrajurídico, encontra-se consubstanciada em comportamentos produzidos relacionalmente entre homens e mulheres no âmbito cultural, social e familiar.

## **2 Direito penal do gênero**

O direito penal do gênero encontra-se firmado no estudo dos tipos penais que possuam elementos centrados em condutas de violência baseadas no gênero, ou seja, em condutas violentas derivadas de relacionamentos existentes entre homens e mulheres e fundadas em um sistema social denominado de patriarcado.

Em outras palavras, os crimes de gênero destinam-se a tipificar condutas de violência praticadas por homens contra mulheres, nas quais, além de covardemente revelarem a dominação social masculina sobre o corpo da mulher, alicerçam relações culturalmente desiguais entre os sexos, fornecendo o caráter ilusório de definição da identidade social do sexo masculino como superior à do feminino<sup>2</sup>.

---

2 Nesse sentido: SILVA JUNIOR, 2006.

### 3 Paradigmas constitucionais e internacionais da legislação penal de gênero

A obrigação estatal de se criarem normas penais destinadas a infirmar e erradicar a violência de gênero encontra-se taxativamente expressa na Constituição Federal, com supedâneo no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Mas não é só. O repúdio à incidência de crimes de gênero, à impunidade, à falta de atenção às vítimas, acrescido pela inércia estatal na criação de leis e medidas políticas preventivas, juntamente com o grau de tolerância social que ainda persiste na prática dessa espécie de violência, com lastro nas normas expressas na Convenção de Belém do Pará, encontram-se implicitamente respaldados no art. 5º, *caput*, § 2º, da Constituição Federal, assim colacionado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos *tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*. [grifo nosso]

Interpretando-se o dispositivo acima referenciado, há que ressaltar a inexistência de um consenso genérico coligido por juristas e doutrinadores, acerca da incorporação dos efeitos das normas dos tratados e das convenções internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

No entanto o entendimento majoritário da doutrina em relação aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos é o de que a Carta Magna adotou a corrente monista radical, com a supremacia das normas internacionais sobre as normas de direito interno.

Demais disso, o entendimento colacionado e majoritário da doutrina assevera que normas dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos encontram-se no mesmo grau hierárquico das demais normas constitucionais, com aplicação imediata, e não podem ser revogadas por qualquer lei ordinária posterior<sup>3</sup>.

Assim, as normas internacionais de direitos humanos são consideradas hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais e suficientemente capazes de ab-rogar todas e quaisquer outras normas jurídicas criadas pelo Poder Legislativo interno (PEREIRA, 2006, p. 49).

Em sede jurisprudencial, no entanto, já houve entendimento diverso asseverando que as normas dos tratados e das convenções de direitos humanos não poderiam adquirir a mesma potencialidade jurídica das normas constitucionais, uma vez que, para tal fim, seria necessária sua aprovação por maioria absoluta no Congresso Nacional, posição esta, inclusive, defendida e adotada em algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

Daí depreende-se que as normas jurídicas dos tratados internacionais de direitos humanos, considerando-se o entendimento parcial da jurisprudência pátria colacionado em alguns julgados, somente ingressavam no ordenamento jurídico interno equiparadas meramente às leis ordinárias<sup>5</sup>.

---

3 Cf. MAZZUOLLI, 2007b, p. 696.

4 Cite-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 79.870-5, São Paulo, 1ª Turma, rel. min. Moreira Alves, Ementário n. 2009-9, DJ de 20.10.2000.

5 Nesse sentido: SILVA, 2005, p. 178-179.

Com efeito, o § 3º, inserido posteriormente no art. 5º da Constituição Federal, fruto da Emenda Constitucional n. 45/2004, à letra fria da lei, exige a aprovação de um *quorum* qualificado para que os tratados e convenções de Direitos Humanos tornem-se equivalentes às normas constitucionais.

Contudo, a necessidade de aprovação obrigatória por maioria qualificada, de competência exclusiva do Congresso Nacional, para atribuírem-se às normas internacionais o mesmo tratamento dispensando às emendas constitucionais, restringe-se meramente à sua inclusão formal na Carta Política, com base no teor do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos respectivos membros.

Assim, interpretando-se os dispositivos supracitados, conclui-se que as normas internacionais dos tratados e convenções de direitos humanos já ratificados em nosso País eram e continuam sendo material e automaticamente incorporadas na Constituição Federal com o mesmo *status* das demais normas de direitos fundamentais literalmente expressas, independentemente de sua eventual inclusão na Carta Política, com esteio na redação do art. 5º, § 3º.

Portanto, a diferença restringe-se meramente ao fato de que agora é possível proceder-se à inclusão formal, na Carta Magna, das normas enumeradas nos tratados e nas convenções internacionais de Direitos Humanos, e – repise-se – *das normas internacionais que já eram e permanecem incorporadas automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro, por força do § 2º do art. 5º da Constituição Federal.*

A título de esclarecimento, anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, todos os tratados de Direitos Humanos, antes de serem levados à ratificação do Poder Executivo, foram aprovados apenas por maioria simples, por meio de Decreto Legislativo, com supedâneo no art. 49, I, da Constituição Federal, enumerado a seguir:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Denota-se que a aprovação por maioria simples dos tratados internacionais, por ato do Poder Legislativo, foi o fato que gerou algumas controvérsias jurisprudenciais relacionadas à hierarquia das normas internacionais em nosso direito interno.

Somando-se a isso, as divergências também foram reforçadas pela ausência de um dispositivo constitucional específico que corroborasse a interpretação do § 2º do art. 5º, defendido de forma majoritária pela doutrina.

Assentadas tais questões, depreende-se que a intenção do legislador, *prima facie*, ao inserir o § 3º no art. 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 45, foi esclarecer as controvérsias de interpretação relacionadas ao nível hierárquico dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos.

No entanto, a redação equivocada, ao invés de esclarecer, trouxe ainda mais dúvidas, induzindo ao entendimento de que somente as normas dos tratados de Direitos Humanos submetidos à aprovação pelo *quorum*, terão o mesmo valor hierárquico das demais normas constitucionais, o que não é verdade. Como também não é verdade que as normas pertinentes aos tratados

e convenções que foram ratificados pelo Brasil, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, sejam meramente equiparadas às leis infraconstitucionais.

Daí a importância de a interpretação ser feita com parcimônia pelo operador do Direito e de forma teleológica, atentando-se aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), do repúdio à tortura ou a qualquer outro tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), bem como da punibilidade de qualquer comportamento atentatório aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), todos inscritos na atual Constituição Federal.

Portanto, considerando-se a atual redação da Constituição Federal, com as modificações acrescentadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e adotando-se, outrossim, uma interpretação teleológica e sistemática de todos os dispositivos mencionados, pode-se afirmar que os dispositivos dos tratados e das convenções de Direitos Humanos já ratificados *encontram-se no mesmo nível hierárquico das normas constitucionais* no ordenamento jurídico pátrio, independentemente de serem submetidos à aprovação do Congresso Nacional, cuja finalidade volta-se meramente à sua inclusão formal no texto constitucional.

Tal interpretação foi feita com brilhantismo pelo Ministro Celso de Mello em seu voto:

*O novo § 3º do art. 5º pode ser considerado como uma lei interpretativa destinada a encerrar as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias suscitadas pelo § 2º do art. 5º. De acordo com a opinião doutrinária tradicional, uma lei interpretativa nada mais faz do que declarar o que preexiste, ao clarificar a lei existente. [...]*

*Este me parece ser o caso do novo § 3º do art. 5º. Com efeito, entendo que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, inserindo-se na ordem jurídica interna, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionados*



pelo § 2º do art. 5º não só pela referência nele contida aos tratados como também pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados. Neste sentido, aponto que a referência aos princípios pressupõe, como foi visto, a expansão axiológica do Direito na perspectiva ‘ex parte civium’ dos direitos humanos. Também entendo que, com a vigência da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados internacionais a que o Brasil venha a aderir, para serem recepcionados formalmente com as normas constitucionais, devem obedecer ao ‘iter’ previsto no novo § 3º do art. 5º.

Há, no entanto, uma situação jurídica de direito intertemporal distinta das duas hipóteses já mencionadas: a dos muitos tratados internacionais de direitos humanos a que o Brasil aderiu e recepcionou no seu ordenamento jurídico desde a Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 45 [...].

Explico-me, observando que entendo, por força do § 2º do art. 5º, que as normas destes tratados são materialmente constitucionais. Integram, como diria Bidart Campos, o bloco de constitucionalidade, ou seja, um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental. O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime vigor à força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas. Por essa razão, considero que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45 não são meras leis ordinárias, pois têm a hierarquia de advém de sua inserção no bloco de constitucionalidade<sup>6</sup>. [grifos no original]

---

6 HC n. 87.585-TO, de 12 de março de 2008. Voto do min. Celso de Mello, p. 25-26. O entendimento de que as normas dos tratados e convenções de Direitos

Nessa vereda, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, pode-se afirmar que agora existem duas classes distintas de tratados e convenções internacionais de direitos humanos: os denominados *materialmente constitucionais* e aqueles denominados *materialmente e formalmente constitucionais*.

Os tratados materialmente constitucionais são representados pelas normas jurídicas coligidas aos tratados e convenções que foram celebrados, e incorporados ao direito interno, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, incluindo-se, outrossim, as normas jurídicas dos demais tratados que eventualmente foram celebrados e ratificados entre a promulgação da atual Constituição e a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Por outro lado, os tratados material e formalmente constitucionais serão representados, especificamente, pelas normas jurídicas dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que vierem a ser celebrados ou aderidos pelo Brasil em data posterior à da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Realce-se, mais uma vez, que, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, todos os tratados de direitos humanos já ratificados pelo Brasil, independentemente de serem submetidos ao *quorum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais e integram o bloco de constitucionalidade (PIOVESAN, 2007, p. 72).

---

Humanos ratificadas anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/04 possuem a mesma hierarquia das normas constitucionais e se encontram materialmente incorporadas à Carta Política, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal é questão pactuada pelos doutrinadores. No Supremo Tribunal Federal, inclusive, o mesmo entendimento foi partilhado e ganhou reforço com a posição do min. Celso de Mello (HC n. 87.585-TO). No entanto, no histórico julgamento ocorrido em 3.12.2008, ganhou a tese da *supra* legalidade dos tratados, com base no entendimento de que as referidas normas encontram-se acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Cf. GOMES, Luiz Flávio. Valor dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. *Carta Forense*, São Paulo, mar. 2009.

Insta observar que eventuais conflitos existentes entre as normas jurídicas dos tratados e convenções de direitos humanos e entre as normas constitucionais pátrias serão facilmente solucionados, considerando-se justamente os pressupostos da teoria monista radical, adotada em nosso país. Nesse sentido, alerta Hans Kelsen (2000, p. 381):

Estamos, portanto, em face de um abuso de uma ou outra construção quando, como frequentes vezes sucede, delas se deduzem soluções que apenas poderão ser adotadas com base no Direito internacional positivo ou no Direito estadual positivo. Assim, os representantes do primado da ordem jurídica internacional afirmam, a partir daí, que o Direito internacional está supra ordenado ao Direito estadual, que aquele é, em face deste, a ordem jurídica mais elevada, que, em consequência, em caso de conflito entre os dois, o Direito Internacional goza de prevalência – quer dizer, o Direito estadual que o contradiga é nulo.

Ora, as normas internacionais dos tratados e convenções de direitos humanos encontram-se em absoluta consonância com os princípios adotados pela ordem constitucional de 1988 e com os mesmos parâmetros relacionados ao bem jurídico tutelado, ou seja, à proteção dos direitos fundamentais. As relações existentes entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional pátrio encontram-se devidamente ajustadas em um sistema unitário.

Nota-se, portanto, que a proteção aos direitos humanos, esculpida nos tratados e convenções internacionais é parte integrante da nova ordem constitucional e não há qualquer razão para atrelar a produção dos seus efeitos jurídicos.

Tal entendimento foi exposto com bastante clareza por Flávia Piovesan (2007, p. 398), exatamente nestes termos:

Ao romper com a sistemática das Cartas Anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacio-

nal. Este princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A partir do momento em que o Brasil se põe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência dos limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, ao modo pelo qual tem sido tradicionalmente concebida. Isto é, a soberania do Estado Brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos.

Com apoio nas considerações acima expendidas, não há como se infirmar a aplicabilidade e a prevalência das normas internacionais consubstanciadas nos tratados e convenções de direitos humanos e nos processos judiciais brasileiros existentes e relacionados à matéria.

Além disso, as decisões proferidas pela Corte Interamericana, ressaltando a inadmissibilidade da violência de gênero praticada contra as mulheres, como se verá mais adiante, também são consideradas fontes de direito e deverão ser integradas no direito pátrio, uma vez que

Não podemos negar o caráter de fonte a estas decisões das organizações internacionais, que não se enquadram nas já estudadas. O que não se pode observar é que a sua denominação de lei internacional não corresponde inteiramente à realidade se houver comparação com a lei do direito interno. Contudo, elas se assemelham no principal ponto: são normas obrigatórias para sujeitos independentemente de sua vontade. Negar que estas decisões sejam fontes do DI é não reconhecer o processo de integração da sociedade internacional. Tais decisões podem ser ainda de âmbito restrito, mas nem por isso deixam de constituir norma de conduta, isto é, direito na sua essência, e cujas violações são normalmente passíveis de sanção (MELLO, 2004, p. 314).

Saliente-se que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), *ex vi*, incorporada internacionalmente à expressão *gênero*, foi ratificada pelo Brasil antes do advento da Emenda

Constitucional n. 45/2004. Isso significa que suas disposições possuem, de plano, o mesmo *status* atribuído às demais normas constitucionais, podendo, portanto, ser consideradas como cláusulas pétreas constitucionais.

No mais, vale destacar que o intérprete do direito, *in casu*, jamais deverá olvidar da importância do objeto jurídico tutelado, optando sempre pelas normas mais favoráveis à pessoa protegida, consubstanciadas na primazia do Direito Internacional sobre o Direito interno.

#### **4 Das disposições da Convenção de Belém do Pará incorporadas na Constituição Federal**

A ratificação é considerada a fase mais importante do processo de conclusão dos tratados e das convenções, e um procedimento apto a fornecer segurança jurídica nas relações firmadas entre os entes envolvidos. Todas as matérias integrantes do tratado deverão ser posteriormente apreciadas pelo Chefe de Estado, evitando-se, dessa forma, problemas relacionados à questão do excesso de poderes ou suposta violação das instruções fornecidas aos negociadores.

Ademais, considerando-se que a ratificação envolve primeiramente a participação de representantes do Poder Legislativo e posteriormente a participação do representante do Poder Executivo, eleitos pelo povo, pode-se afirmar que o procedimento colabora para o fortalecimento do regime democrático, ainda que indiretamente. Vale lembrar que o cumprimento das normas jurídicas dos tratados passa a ter caráter obrigatório, após sua ratificação<sup>7</sup>.

---

7 Aponte-se que o termo “tratado” é utilizado para acordos solenes; o termo “convenção” define-se como um tratado direcionado à criação de normas gerais; e “estatuto” é empregado para aqueles tratados coletivos que estabelecem normas para os tribunais internacionais. Na prática, as convenções são habitualmente chamadas

Ressalte-se que já se encontram ratificados no Brasil praticamente todos os tratados internacionais pertencentes ao *sistema global de proteção aos direitos humanos*, e, especificamente em relação à violência contra as mulheres, a *Convenção de Belém do Pará*, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6.6.1994, ratificada pelo Brasil em 27.11.1995 e promulgada pelo Decreto n. 1.979, de 1º.8.1996, merecendo-se destacar os seguintes dispositivos:

#### Artigo 2

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, moral e psicológica:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

[...]

#### Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

---

de tratados, o que não está incorreto, uma vez que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, em seu art. 1º, adota essa terminologia.

- a) o direito a que se respeite sua vida;
- b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas;
- e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;

[...]

#### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; [...]

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Mas não é só. No plano regional interamericano, a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, mais conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, foi adotada pelo nosso território e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em 22.11.1969. Posteriormente, foi aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo n. 27, de 25.9.1992, e oficialmente promulgada pelo Decreto n. 678, de 6.11.1992.

As normas da referida convenção fazem alusão às funções, à competência e ao funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enumerando em seus artigos 29 e 64 as seguintes disposições:

#### Artigo 29

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;



*c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;*

*d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. [grifo nosso].*

[...]

#### Artigo 64

1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

[...]

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Frise-se que o respeito aos direitos e às garantias fundamentais, e a responsabilização criminal dos agentes responsáveis por atos que importem violência de gênero encontram-se destacados pela convenção, especialmente em seus artigos 1º, 2º, 8º e 25, assim colacionados:

#### Artigo 1º Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

#### Artigo 2º Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de

outra natureza, os Estados partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

[...]

#### Artigo 8º Garantias judiciais

1.Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

#### Artigo 25 Proteção judicial

*1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [...]. [grifo nosso]*

Insta esclarecer que a Comissão Interamericana é a única instância internacional juridicamente competente para examinar petições ou comunicações que noticiem a ocorrência de grave violação aos direitos assegurados pelas convenções e pelos tratados de direitos humanos.

No entanto, sua atuação jurisdicional é subsidiária, ou seja, poderá ser eventualmente invocada somente quando o Estado envolvido se mostrar omissivo ou falho em seu dever de respeitar os direitos fundamentais, como ocorreu no caso da violência doméstica sofrida por Maria da Penha que, no ano de 1988, foi denun-

ciada de forma concorrente à Comissão Interamericana pelo CEJIL e pelo CLADEM<sup>8</sup>.

O caso da violência infligida a Maria da Penha foi o primeiro no Brasil em que houve, de fato, a aplicação das disposições expressas na Convenção de Belém do Pará.

Aponte-se que em 7.7.2008 o Estado Brasileiro, em ato solene perante a presença de autoridades federais e do Estado do Ceará, realizou o pedido de desculpas públicas à vítima, reconhecendo a sua responsabilidade e inércia no tocante ao estabelecimento de medidas direcionadas a coibir a violência contra as mulheres e a promover efetivamente o acesso à justiça e ao devido processo legal.

No mais, torna-se indispensável destacar que a repercussão mundial da violência no caso em comento foi o que ensejou a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei n. 11.340/2006, batizada como *Lei Maria da Penha*.

## **5 Dos julgamentos realizados por tribunais estrangeiros**

### **5.1 As decisões como fontes do Direito Internacional**

Como já mencionado anteriormente, as *decisões produzidas pelos tribunais internacionais e pelos tribunais internos também são fontes de Direito*, além dos tratados e convenções internacionais e dos princípios gerais do Direito Internacional, conforme o disposto no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim colacionado:

---

<sup>8</sup> O CEJIL é uma organização não governamental, sem fins lucrativos e de consultoria perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), perante o Conselho Econômico e Social da ONU e perante a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Doutro turno, o CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – destina-se a reger e articular organizações comprometidas a promover a defesa dos direitos das mulheres.

Art. 38. Esta Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional aquelas disputas que sejam cometidas, aplicará: [...]

*d. com sujeição às disposições do art. 49, as decisões judiciais dos juristas mais altamente qualificados de várias nações, como instrumentos subsidiários para a determinação das regras do direito.* [grifo nosso]

Demais disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que regula a atuação administrativa e jurisdicional da Corte Interamericana, foi ratificada em nosso país por meio do Decreto n. 27, de 25.9.1992, e posteriormente promulgada pelo Decreto n. 678, de 6.11.1992.

Portanto, não há fundamento legal que possa negar o caráter de fonte de direito no ordenamento jurídico brasileiro às decisões proferidas internacionalmente. Observe-se o seguinte raciocínio.

O Brasil é signatário da Convenção Americana. Algumas decisões proferidas pela Corte, órgão estatutário da Convenção, em relação aos crimes de gênero que foram submetidos à sua jurisdição, rejeitaram totalmente a violação incontestada de vários direitos individuais e a impunidade dos agentes, aventada pela inexistência de uma tutela judicial efetiva para remediar a violência contra as mulheres.

Logo, é certo que os parâmetros adotados nas decisões também seriam adotados pela Corte em crimes desta espécie perpetrados em nosso país.

## 5.2 Decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana desenvolveu jurisprudência totalmente adversa às violações denunciadas que revelaram especificidade de gênero. À guisa de exemplo, merecem destaque as ponderações contidas na sentença proferida no caso penal *Castro vs. Peru*.

Nessa sentença, os dispositivos da Convenção de Belém do Pará foram aplicados de forma inédita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao decidir uma denúncia que apontava violações exponenciais ocorridas contra vários prisioneiros, sobretudo mulheres grávidas, reclusos nos pavilhões do centro de detenção, os quais seriam enviados à prisão de segurança máxima em Chorrillos.

De início, a referida sentença destacou a violência sofrida pelas mulheres gestantes, dispondo que:

as mulheres grávidas que viveram o ataque experimentaram um sofrimento psicológico adicional, uma vez que, além de terem sua própria integridade física lesada, sofreram sentimentos de angústia, desespero e medo pelo perigo que corria a vida de seus filhos<sup>9</sup>.

Não bastante, *in casu*, ficou corroborado nos autos a caracterização da nudez forçada de mulheres como violência sexual, enfatizando a Corte que:

[...] esta nudez forçada teve características especialmente graves para as seis mulheres internas [...] submetidas a este tratamento. Do mesmo modo, durante todo o tempo que permaneceram neste lugar as internas não tinham permissão para se lavar e, em alguns casos, elas tiveram que estar acompanhadas de um guarda armado para utilizar os serviços sanitários, o qual não permitia que fechassem a porta e lhes apontava a arma enquanto faziam suas necessidades fisiológicas [...]

O Tribunal estima que essas mulheres, além de receber um tratamento violador de sua dignidade pessoal, também foram vítimas de violência sexual, uma vez que estiveram despidas e cobertas somente com um lençol, estando rodeadas de homens armados, que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado. O que qualifica este tratamento como violência sexual é que as mulheres foram constantemente observadas por homens. A Corte considera [...] que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual cometidas em uma pessoa sem o seu consentimento, que além de

---

9 Cf. CEJIL, ano 2008, n. 30, p. 3.

compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive qualquer contato físico.

Mas não é só. Com esteio no artigo 2º da Convenção Americana de Tortura, ressaltou a Corte que:

[...] os atos de violência sexual a que foi submetida uma interna sob suposta “inspeção” vaginal dactilar constituíram um estupro que por seus efeitos constitui tortura<sup>10</sup>.

Citem-se ainda as alegações trazidas pela Corte, pertinentes ao Relatório n. 21/2007, do caso Paulina del Carmen Ramirez Jacinto<sup>11</sup>, exatamente nestes termos:

[...] a Convenção de Belém do Pará estabelece que as vítimas de estupro tenham o direito de reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os seus direitos humanos, incluindo os civis, políticos, econômicos, sociais e culturais consagrados nos instrumentos regionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

[...] o pleno gozo dos direitos humanos das mulheres não é possível de alcançar sem um acesso oportuno a serviços integrais de atenção à saúde, assim como informação e educação na matéria. A CIDH também observa que a saúde das vítimas de violência sexual deve ocupar um lugar prioritário nas iniciativas legislativas e nas políticas e programas de saúde dos Estados.

## **6 Da legislação de gênero no ordenamento jurídico brasileiro**

Pode-se afirmar que a Lei n. 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, representa, até o presente momento, o maior

---

<sup>10</sup> Ibidem p. 3-4.

<sup>11</sup> Este caso refere-se a uma vítima de 14 (quatorze) anos, considerada taxativamente como vulnerável na redação dada pela atual Lei n. 12.015/2009 do Código Penal Brasileiro, estuprada, mas impedida de submeter-se a um aborto legal pela legislação do México, no Estado de Baja Califórnia.

avanço legislativo brasileiro na esfera penal direcionado a coibir a violência de gênero. A respeito, colham-se os arts. 1º, 5º e 7º da referida lei, transcritos a seguir:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

[...]

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe

prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em suma, a violência de gênero esculpida na lei em referência, mencionada em seu art. 5º e demais incisos, ressalta as condutas ocorridas em relações de afetividade de homens e mulheres, mas atreladas ao âmbito da unidade doméstica da família, e no contexto do regime patriarcal.

Aponte-se que a tutela jurídica da lei em comento não abrange qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Assim, torna-se necessário destacar que a conduta esteja baseada no gênero.

A ação ou omissão que não for baseada no gênero não possui amparo na Lei Maria da Penha. Portanto, condutas de violência eventualmente ocorridas no âmbito familiar, ou lastreadas em qualquer outra relação íntima de afeto que não estiverem baseadas no gênero, remeterão os operadores de direito à aplicação das tipificações penais comuns inseridas no Código Penal.

Doutro turno, no patriarcado, a violência de gênero contra a mulher também não se restringe meramente ao espaço doméstico



ou familiar. Poderá ocorrer, por exemplo, no trabalho, com o assédio sexual e moral.

No entanto, a Lei n. 11.340/2006 tipificou somente as condutas ocorridas na relação de afetividade e no espaço privado, talvez se atentando ao fato de que os maiores percentuais de atos de violência contra as mulheres ocorrem dentro de seus próprios lares, imputando, por conseguinte, como sujeitos ativos os eventuais maridos, namorados ou companheiros.

No tocante ao conceito legal de violência doméstica e familiar e às considerações acima expendidas, Nucci (2007, p. 1043) assevera:

Aliás, o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos. Não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica ou familiar, nem mesmo no campo da discriminação da mulher. Um roubo, por exemplo, pode ser cometido por homens e mulheres, em qualquer lugar, não sendo cabível punir o agressor desconhecido, mais gravemente somente porque foi cometido contra mulher, no interior de sua residência. Seria crime particularmente grave se o companheiro, mediante violência ou grave ameaça, subtraísse bens da companheira, inserindo-se, então, na violência doméstica. Logo, há de se ter prudência na análise da expressão violência doméstica e familiar, verificando-se a situação do crime e seus vínculos domésticos ou familiares.

Muito embora existam falhas técnicas e contradições na redação dos dispositivos supracitados, passíveis de críticas e que exigem a adoção de uma interpretação restritiva, em observância aos princípios da legalidade e da taxatividade, no tocante à sua aplicação, também é inegável a existência de previsões salutares enumeradas em outros dispositivos.

Acrescente-se que a aludida lei propiciou alterações relevantes na redação do Código Penal, respectivamente em seus art. 61, II, *f* e art.129, §§ 9º e 11, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II- ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, *ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*; [...] [grifo nosso]

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Em que pese a argumentação trazida por doutrinadores de que a Lei Maria da Penha, ao incluir restritivamente a mulher como sujeito passivo, ofenderia o princípio da igualdade, assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, deve-se ponderar que na sociedade patriarcal, em regra, as relações entre homens e mulheres são desiguais e exponencialmente marcadas pela subordinação feminina aos ditames masculinos.

Isso posto, a ampliação de proteção à vítima mulher esculpida na lei buscaria nada mais do que remediar e equilibrar as relações de gênero, ou seja, as relações de convivência entre os sexos.

Enfim, mencione-se que diversas leis foram elaboradas anteriormente à Lei Maria da Penha, a fim de se infirmar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

À guisa de exemplo, citem-se alguns dispositivos da Lei n. 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, em situações de violência contra as mulheres que foram atendidas em serviços de saúde públicos ou privados:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Não bastante, destaquem-se as normas presentes na Lei n. 10714/2003, *verbis*:

Art.1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

No mais, aponte-se o disposto no art. 216-A do atual Código Penal, acrescentado pela Lei n. 10.224/2001, que tipifica o assédio sexual no trabalho, além da modificação da redação do parágrafo único do art. 69 da Lei n. 9.099/1999, sobrevinda pela Lei n. 10.455/2002, que prevê o eventual afastamento e a prisão do agressor:

Art. 216-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 [...]

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

## 7 Considerações finais

Como se observa, restam ilididas pelas normas internacionais dos tratados e convenções de Direitos Humanos, incluindo-se os dispositivos presentes na Convenção de Belém do Pará, não meramente a violência doméstica ou a violência de gênero mas também a prática de quaisquer outros crimes em face dos direitos fundamentais do indivíduo.

Demais disso, necessário repisar a prevalência do entendimento doutrinário de que os dispositivos enumerados na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – *Convenção de Belém do Pará* – podem ser considerados *cláusulas pétreas*, com arrimo no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, obtemperadas, outrossim, pelas decisões promulgadas pelo sistema interamericano de direitos humanos.

Interessante notar que, independentemente da interpretação jurisprudencial relacionada à suprallegalidade dos tratados que atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal, as normas internacionais da Convenção de Belém do Pará continuam sendo consideradas superiores às demais normas da legislação de gênero brasileiras e representadas por leis ordinárias, mas sem que exista conflito entre ambas no que se refere à incidência dos direitos fundamentais. Isso porque todas as normas profiláticas da legislação de gênero, representadas por leis infraconstitucionais, e que se encontram insertas no ordenamento jurídico pátrio, *prima facie*, estão harmonizadas com os ditames do art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

No mais, é de rigor que o reconhecimento formal dos direitos assegurados às mulheres de gozarem uma vida livre da violência esteja, de fato, acompanhado de medidas públicas de gestão aptas a propiciarem o real e efetivo exercício desses direitos.

Para tanto, é imprescindível que os órgãos do sistema interamericano estejam e permaneçam empenhados integralmente no reconhecimento pleno dos direitos humanos das mulheres.

## **Referências**

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Dicionário de direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-print.php?page=G%C3%AAnero>>. Acesso em: 13 ago. 2009.

CEJIL GAZETA. Publicação do Centro pela Justiça e o Direito Internacional. República Federal da Alemanha: Ministério dos Negócios Exteriores, n. 30, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Madras, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de direito internacional*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007a.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007b.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal - parte geral*. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

———. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Bruno Yepes. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

———. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal do gênero. Lei n. 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1231, 14. nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp=9144>>. Acesso em: 13 ago. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.